

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DO TOCANTINS – NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO.**

Autos nº: 12.529/2019.

Acórdão TCE/TO Nº 844/2021 – 1ª CÂMARA

AGUIMON ALVES DA SILVA, devidamente qualificados aos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor, tempestivamente, o presente

RECURSO ORDINÁRIO

em face do Acórdão n. 844/2021 – 1ª Câmara proferido nos autos em epígrafe, requerendo a remessa do processo ao Tribunal Pleno para o necessário e regular julgamento, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Palmas-TO, 09 de dezembro de 2021.

JULIO FRANCO POLI

OAB/TO 4589B

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMÉRITOS JULGADORES

Não se conformando com o acórdão prolatado nos autos em epígrafe, o recorrente, pede vênua para discordar do entendimento da 1ª Câmara julgadora de instância singela, fazendo-o através deste Recurso Ordinário, com base nos fatos e fundamentos que se seguem.

RAZÕES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO.

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO.

Consta do voto, ora combatido, para rejeitar o pedido de reconhecimento da prescrição, que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data do Relatório de Inspeção n. 004/2019 (evento n. 17), datado de 07/01/2019, no qual se pode afirmar que este Tribunal de Contas realmente tomou conhecimento efetivo das irregularidades apontadas no sistema de tecnologia da informação do DETRAN/TO.

Todavia, a decisão contraria ao que restou decidido pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial com Repercussão Geral nº 636.886, que deve ser observado pelas instâncias inferiores, pelo que dispõe o art. 927, V do NCPC, por se tratar de decisão do Plenário da Suprema Corte.

Mas não é só. Há mais. A propósito da prescrição quinquenal, em março de 2018 o eminente Min. MARCO AURÉLIO implementou liminar nos autos do MS 35.294/DF, para suspender decisão do TCU, que imputou débitos em processo de tomada de contas especial (TCE), instaurada para apurar suposto sobrepreço praticado em convênio firmado no ano de 1992, para a construção de uma barragem no estado do Ceará.

No caso, a determinação para a instauração da Tomada de Contas Especial se deu no ano de 2000. Todavia, a citação da empresa responsável ocorreu somente no ano de 2006, mais de 13 (treze) anos após a ocorrência do alegado sobrepreço no projeto e orçamento das obras da referida barragem.

O eminente Min. MARCO AURÉLIO concedeu liminar para suspender os efeitos da condenação imposta pelo TCU, aplicando o prazo prescricional de cinco anos. Afirmou o ilustrado Ministro que o longo lapso temporal decorrido entre o fato e a citação do interessado malferiu os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e, especialmente, da segurança jurídica.

Para o Min. MARCO AURÉLIO, “não se deve admitir — considerada a Carta que se disse cidadã, a trazer ares democráticos ao Direito Administrativo — a imprescritibilidade da atuação do Tribunal de Contas da União, no que voltada a recompor o dano ao erário. Fazê-lo, implicaria assentar poder insuplantável do Estado, a obrigar o cidadão a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa”.

Sobre o prazo prescricional, afirmou ser aplicável o quinquênio previsto no Decreto nº 20.910/1932: “Mais ainda: esse é o lapso aplicável, por força da Lei nº 4.717/1965, à ação popular e à ação de improbidade, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. É observável, também, considerado o poder-dever de autotutela administrativa – artigo 54 da Lei nº 9.784/1999”.

No presente caso, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins está imputando débito de mais de R\$ 2 milhões ao recorrente, por supostas baixas de débitos realizados no sistema do DETRAN/TO no período entre os anos de 2011 a 2014, sendo que somente no ano de 2021 houve a citação do interessado na Tomada de Contas Especial.

Nesse sentido, em 31 de janeiro de 2019, o eminente Min. RICARDO LEWANDOWSKI concedeu uma liminar para suspender as condenações do TCU nos autos do MS 36.054/DF, para aplicar o prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99. Nessa hipótese, os fatos imputados teriam ocorrido entre os anos de 1997 e 2000 e a citação do interessado teria ocorrido apenas em 2008, decorrido, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.

É inquestionável o desacerto da decisão recorrida, ante a constatação da prescrição consumada, estampada no r. acórdão sobre o marco inicial da prescrição nas iniciativas reparatorias levadas ao cabo por meio de tomada de conta especial.

Por isso, não pode ser deixado de lado o efetivo advindo do reconhecimento pelo Tribunal de Contas a prescrição da pretensão punitiva, pelo transcorrer por mais de 05 (cinco) anos entre os fatos narrados como irregulares e a efetiva citação do recorrente.

MÉRITO.

Ainda que ultrapassada a prejudicial de mérito da prescrição, o que se admite para argumentar, ainda assim este Recurso Ordinário deve ser provido, para julgar regulares as contas decorrentes da presente tomada de contas especial, afastando a imputação do débito no valor de R\$ 2.054.217,89 (dois milhões cinquenta e quatro mil duzentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos) e multa de 5% (cinco por cento) sobre o montante do débito ao recorrente.

A decisão *a quo* entendeu que os referidos débitos são legítimos e aptos a instruir a TCE, se sustentando nos documentos anexados ao evento n. 17, senão vejamos:

12.44. No caso em apreço, os documentos (evento 17) juntados aos autos pela equipe técnica deste Tribunal foram extraídos do Sistema de Tecnologia da Informação do

Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins, portanto, são legítimos e aptos a instruir essa Tomada de Contas Especial.

Todavia, o Relatório de Inspeção *in loco* n. 04/2017, anexado ao evento n. 17 dos autos, transcorre algumas fragilidades que merecem ser levadas em consideração para o presente julgamento, senão vejamos:

Página 13.

Registre-se que os prazos definidos, de 48 h, nas solicitações de informações pela equipe designada para a realização da inspeção, foram atendidos pela administração do Órgão. **Todavia, o órgão auditado não disponibilizou a documentação comprobatória da lisura das operações realizadas no Detranet citadas pelos operadores do sistema que realizaram operações de isenção, suspensão e pagamentos manuais nos débitos gerados aos contribuintes usuários dos serviços taxados conforme Lei Tributária Estadual.**

(...)

Página 14.

Foram elaborados e encaminhados 5 (cinco) ofícios para o desenvolvimento dos trabalhos da Inspeção. Principalmente o de nº 05/2017, onde o DETRAN/TO, formalmente solicitou prorrogação do prazo para o dia 10 de novembro de 2017, onde impreterivelmente deveria entregar toda a documentação. **Mesmo assim, não foram entregues toda a documentação com motivação clara das operações realizadas nos débitos registrados no sistema Detranet.**

(...)

Página 57

2.7.1.1. ISENÇÕES ILEGAIS DE VALORES DEVIDO A ALTERAÇÕES DO ESTADO DO PAGAMENTO DE DÉBITOS PARA O ESTADO “PAGO PROVISÓRIO”

Situação encontrada: Conforme análise dos dados registrados no sistema DETRANNET, os débitos que constam no sistema como **provisoriamente pagos** totalizam entre 2011 a 2014, **R\$ 1.167.615,00** (um milhão cento e sessenta e sete mil seiscentos e quinze reais). **Desse total, existem débitos cujos estado de pagamento foi alterado sem indicação de autorização legal e os outros foram indicados documentos de autorização da operação, no entanto não foram entregues para equipe de auditoria quando solicitados.**

(...)



Página 58

Outrossim, o restante do valor de débitos com “**pagamento provisório**”, possuem referência a documentos formais no campo “observação”, **todavia quando solicitados não foram entregues durante o trabalho de inspeção realizado.**

(...)

Página 84

2.7.1.4. ISENÇÕES ILEGAIS DE VALORES DEVIDO A ALTERAÇÕES DO ESTADO DO PAGAMENTO DE DÉBITOS PARA O ESTADO “NÃO EXIGÍVEL”

(...)

Cabe dizer ainda que mesmo que a alteração conste como motivo cadastrado no campo “observação”, **nenhum documento de comprovação das operações realizadas foi entregue.**

(...)

Página 102

3. CONCLUSÃO

(...)

Página 104

Este tópico apresentou todas as isenções de débitos, no sentido amplo do termo, **consideradas ilegais pela falta de indicação de documentos legais que justificassem a operação que gerou benefício ao contribuinte requisitante sem que houvesse efetiva arrecadação do montante pelo DETRAN-TO. Além disso, reforça-se o fato que o DETRAN-TO não entregou nenhum documento citado no sistema como justificativa das operações efetuadas no sistema.** (Destaque nossos).

Observe Nobre Julgadores que na apuração dos supostos débitos tidos como irregulares, qual seja, os R\$ 2 milhões, foram consideradas transações de baixa/cancelamento realizadas pelo recorrente, que, no momento da inspeção, o DETRAN/TO não apresentou os documentos comprobatórios descritos no campo de observação.

Diante de tal confirmação, cumpre concluir que estão atribuindo como prejuízo ao erário ao recorrente:

- a) débitos baixados/cancelados para cumprir ordem judicial, que o DETRAN/TO na hora da inspeção não apresentou o ofício expedido pelo juiz competente;**
- b) débitos baixados/cancelados para regularizar veículos levados a leilão pelos órgãos de trânsitos de toda a unidade federativa, que no momento da inspeção o DETRAN/TO não apresentou o edital ou ofício do órgão estadual de outra**



unidade federativa solicitando a regularização do veículo para a entrega do veículo ao arrematante;

c) débitos baixados/cancelados a fim de regularizar cobranças indevidas geradas aos usuários dos serviços, que o DETRAN/TO não apresentou o parecer técnico arquivado no órgão justificando a medida; e

d) débitos que foram lançados “pagos provisórios”, mas foram confirmados o pagamento posteriormente pelo sistema bancário.

A informação de que os débitos são não rastreáveis se encontra totalmente equivocada, visto que todas as baixas/isenções de débitos levantadas estão devidamente justificadas no sistema DETRANNET, conforme é possível verificar dos relatórios anexado aos autos de Auditoria realizado pela Controladoria Geral do Estado, através da Portaria CGE n. 54/2016, de 31 de agosto de 2016 (evento n. 04, anexos 05 e 06).

Os relatórios extraídos do sistema DETRANNET comprovando cada uma das transações estão devidamente anexados aos presentes autos no evento n. 04, anexos 05 e 06, mas a título exemplificativo peço vênua para transcrever algumas transações:

a) Cumprimento de ordem judicial:

3803288	Placa: JVE5490	Licenciamento Anual	R\$ 54,00	A pagar		Incluído por CargaTO em 01/01/2005 00:00:00
3803288	Placa: JVE5490	Licenciamento Anual		Não exigível	TRANSFERENCIA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONF OF N 414/2010 DE 9/9/2010 DA COMARCA DE ARAGUAINA	Alterado por 71148108149 - AGUIMON ALVES DA SILVA em 26/04/2011 14:08:23
3803289	Placa: JVE5490	Licenciamento Anual	R\$ 54,00	A pagar		Incluído por CargaTO em 01/01/2005 00:00:00
3803289	Placa: JVE5490	Licenciamento Anual		Não exigível	TRANSFERENCIA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL CONF OF N 414/2010 DE 9/9/2010 DA COMARCA DE ARAGUAINA	Alterado por 71148108149 - AGUIMON ALVES DA SILVA em 26/04/2011 14:08:23



b) Taxa gerada em duplicidade, por isso, necessário a baixa para não prejudicar o usuário:

7841845	Placa: MWN9391	Lacração de Veículo	R\$ 30,00	A pagar		Incluído por CargaTO em 08/09/2010 21:35:55
7841845	Placa: MWN9391	Lacração de Veículo		Cancelado	DÉBITO GERADO EM DUPLICIDADE	Alterado por 71148108149 - AGUIMON ALVES DA SILVA em 23/01/2014 15:53:58



c) Veículos levados a leilão por outras Unidades da Federação:

3822323	Placa: KBB8635	Licenciamento Anual	R\$ 54,00	A pagar		Incluído por CargaTO em 01/01/2005 00:00:00
3822323	Placa: KBB8635	Licenciamento Anual		Não exigível	OF Nº50/NUCLEO LEILÕES - LEILÃO 01/11-DETRAN/DF-PROCESSO Nº055000373/2011-LEI 8.722/93-DECRETO	Alterado por 71148108149 - AGUIMON ALVES DA SILVA em 10/05/2011 17:18:04



d) Veículos levados a leilão pelo DETRAN-TO:

4497058	Placa: MVC2496	Atraso Licenciamento	RS	25,00	A pagar		Incluido por CargaTO em 15/07/2009 00:00:00
4497058	Placa: MVC2496	Atraso Licenciamento			Não exigível	VEICULO SUCATA CONF. PROCESSO DE LEILÃO 2009.3247000747	Alterado por 71148108149 - AGUIMON ALVES DA SILVA em 27/04/2011 18:52:16



e) “Pago provisório” posteriormente confirmado o pagamento com a informação bancária:

14703227	Placa: OLM5126	Seguro DPVAT	RS	39,57	A pagar		Incluido por 02200395183 - LEONARDO RIVAS DE SOUZA LIMA em 07/10/2013 10:23:19
14703227	Placa: OLM5126	Seguro DPVAT			Pago provisório	CONFORME COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO - DIRETOR EXECUTIVO LÉLI O DIAS	Alterado por 71148108149 - AGUIMON ALVES DA SILVA em 10/10/2013 17:34:50
14703227	Placa: OLM5126	Seguro DPVAT			Pago consolidado	CONFORME COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO - DIRETOR EXECUTIVO LÉLI O DIAS	Alterado por DETRANNET/ServicosDetran em 18/10/2013 15:40:05

Inclusive a incapacidade técnica da própria Administração Pública no levantamento das informações em cada das transações foi tema do relatório elaborado pela Controladoria Geral do Estado (constante no evento n. 01, Anexo 03) e motivo para concluir a auditoria sem análise de mérito, transcrevo:

6. Foi encaminhado o Ofício n.º 005, 20 de dezembro de 2016 e 006, 27 de novembro de 2016, dirigidos ao Departamento Estadual de Trânsito, solicitando cooperação no sentido encaminhar, em tempo hábil, cópia dos documentos administrativos que embasaram as isenções e cancelamentos de débitos selecionados a esta equipe de auditoria, porém, 30 dias após o recebimento da solicitação não obtivemos resposta, pedido de prorrogação de prazo para atendimento e/ou justificativa;

É importante destacar o art. 6º da Lei nº 2.735/2013:

“Nenhum procedimento administrativo, documento ou informação pode ser sonegado aos agentes de controle interno no exercício de suas funções”

Parte do trabalho da comissão de auditoria consistiu em examinar e tratar mais de 30 mil registros eletrônicos, diretamente no sistema Detranet, para posteriormente selecionar uma amostra dentro dos padrões críticos para análise pormenorizada, vez que não haveria condições de analisar 11.073 processos de débitos.

8 – CONCLUSÃO

Com essas considerações e diante de todos os fatos descritos neste relatório, esta Comissão de Auditoria, dá por encerrado o procedimento investigatório, sem análise do mérito, tampouco indicar irregularidades nos atos praticados. Ressaltamos que não

houve a observância do art. 6º da Lei nº 2.735/2013 por parte do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, conforme especificado no item 7 deste relatório.

A referida omissão em avaliar cada uma das transações tidas como irregulares para fim de analisar as justificativas expostas no campo de observação fere o art. 373, I, do CPC, visto que a Administração Pública não realizou qualquer prova constitutiva para anular os atos administrativos convalidados.

Neste desiderato, há que suscitar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42), com a nova redação outorgada pela Lei 13.655/2018, introduzindo novos mecanismos de interpretação e controle dos atos jurídicos administrativos, em especial:

Art. 20. Nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Dessa feita, é inviável a imputação de prejuízo ao erário ao recorrente quando arrimada em genéricas alegações, estremes de qualquer indicação que mostre a veraz intenção de realizar o ilícito. Se assim não exigisse, ter-se-ia por legitimada a inaceitável responsabilidade objetiva do agente público, baseada, por si só, nessa própria condição.

Por isso, necessário se faz, a reforma do Acórdão n. 844/2021 para julgar regular as contas decorrentes da presente Tomada de Contas Especial, eis que a inspeção *in loco* não foi capaz de comprovar a ilegalidade nas transações realizadas pelo recorrente.

ÔNUS DA PROVA. NEGATIVA DO ÓRGÃO EM FORNECER OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR A LEGALIDADE DOS DÉBITOS COLOCADOS EM DISCUSSÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

No Acórdão, ora recorrido, o d. relator argumentou que a parte recorrente não desincumbiu de seu ônus probatório permanecendo apenas no campo argumentativo e, na sequência, negou o pedido do contestante para que o DETRAN forneça todos os documentos descritos no campo de observação das transações colocadas em discussão.

Nesse sentido, transcrevo ambos os trechos do Acórdão:

12.45. O Responsável permaneceu apenas no campo argumentativo, não juntado qualquer documento para amparar suas alegações.

(...)

12.48. Quanto a alegação de que não teve acesso aos documentos junto ao DETRAN, o Responsável juntou um documento protocolizado em nome do senhor Aguiomom Alves da Silva solicitando tais documentos, mas não apresentou qualquer outra informação sobre o deferimento ou indeferimento deste pedido, restando assim prejudicado a análise dessa questão.

Todavia, equivocou-se o d. relator, visto que na defesa apresentada o recorrente é claro em afirmar que apesar do pedido apresentado ao DETRAN/TO na data de 17/06/2019 o solicitante não obteve qualquer resposta do órgão, senão vejamos a transcrição da defesa:

Além disso, o Sr. Aguiomon Alves da Silva, através de seu patrono, também solicitou essas informações ao Departamento Estadual de Trânsito em 17 de julho de 2019, conforme documento em anexo, **todavia, nunca obteve qualquer resposta do órgão.** (Destaque nosso).

O recorrente não apresentou qualquer comprovação do deferimento ou indeferimento do pedido, visto que nunca obteve nenhuma resposta do órgão, por isso, não a anexou a presente TCE, haja vista a impossibilidade de se produzir prova acerca de fato negativo.

A produção de prova negativa é sabidamente difícil de ser feita, quando não impossível.

Além disso, a pretensão de impor ao ex-servidor público o dever de trazer aos presentes autos documentos que estão sob a posse da Administração Pública e que comprovam a legalidade das transações realizadas no sistema DETRANNET é desarrazoada e desproporcional.

A referida decisão também viola o disposto no art. 37, da Lei 9.784, que determina a competência da Administração Pública em exigir os documentos necessários para o esclarecimento dos fatos investigados:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Por isso, se faz necessário a intimação do DETRAN/TO para apresentar todos os documentos descritos no campo de observação que justificam as transações realizadas pelo recorrente, e, caso seja necessário para o cumprimento da presente obrigação, que seja anulado o julgado constante no Acórdão n. 844/2021 – 1ª Câmara remetendo os autos a relatoria de origem.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que:

a) Seja o presente recurso recebido em seus dois efeitos, devolutivo e suspensivo, a fim de que se evite um dano de proporções irreparáveis ao recorrente.

b) Seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de reformar o Acórdão n. 844/2021 – 1ª Câmara, para julgar regulares as contas decorrentes da presente Tomada de Contas Especial e afastar a imputação de débito no montante de R\$ 2.054.217,89 e a multa de 5% sobre o montante do débito do recorrente.

c) Seja intimado o DETRAN/TO para apresentar todos os documentos descritos no campo de observação que justifique as transações realizadas pelo recorrente e colocados em discussão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Palmas-TO, 09 de dezembro de 2021.

JULIO FRANCO POLI
OAB/TO 4589B